



GRATUIDADE COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A JUSTIÇA

FREE AS AN INSTRUMENT FOR ACCESS TO JUSTICE

DOI: 10.5281/zenodo.10934465

Lucas Rocha Andrade¹

RESUMO

Este artigo examina o direito ao acesso à justiça no Brasil, uma promessa constitucional que enfrenta diversos desafios para sua efetivação. A pesquisa analisa os mecanismos jurídicos e as práticas sociais que impactam o exercício deste direito, destacando a discrepância entre a teoria e a prática. A morosidade processual é apontada como um dos principais entraves, afetada pela insuficiência de recursos, a necessidade de modernização do sistema judiciário e as disparidades socioeconômicas que limitam o acesso da população à justiça. O estudo também reflete sobre as implicações da hipossuficiência econômica e da falta de educação jurídica na efetivação dos direitos. As conclusões apontam para a necessidade de reformas estruturais e de uma abordagem integrada que envolva aprimoramento tecnológico, ampliação de recursos e educação, para assegurar um acesso mais igualitário à justiça e fortalecer o Estado Democrático de Direito. O artigo defende que o acesso à justiça deve ser visto como um processo contínuo de melhoria, essencial para garantir a cidadania plena e a igualdade substancial entre os indivíduos.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Morosidade processual; Estado Democrático de Direito; Educação jurídica; Hipossuficiência econômica.

ABSTRACT

This article examines the right to access to justice in Brazil, a constitutional promise that faces several challenges to its actualization. The research analyzes the legal mechanisms and social practices that impact the exercise of this right, highlighting the discrepancy between theory and practice. Procedural slowness is identified as one of the main barriers, affected by a lack of resources, the need for modernization of the judicial system, and socioeconomic disparities that limit the population's access to justice. The study also reflects on the implications of economic insufficiency and the lack of legal education in the realization of rights. The conclusions point to the need for structural reforms and an integrated approach involving technological improvement, resource expansion, and education, to ensure more equitable access to justice and strengthen the Democratic Rule of Law. The article argues that access to justice should be seen as a continuous process of improvement, essential to guarantee

¹Mestrado em Função Social do Direito



full citizenship and substantial equality among individuals.

Keywords: Access to justice; Procedural delay; Democratic Rule of Law; Legal education; Economic insufficiency.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, direito fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, emerge como um pilar essencial no arcabouço jurídico e social do país e do mundo. Este direito é o alicerce para a efetiva reivindicação e exercício dos demais direitos inerentes ao cidadão, conforme delineado nos instrumentos legislativos. A consagração do acesso à justiça como um direito básico e essencial é defendida por Mauro Cappelletti (1988), que o considera o mais fundamental dos direitos humanos, imprescindível para um sistema jurídico que almeja ser moderno, igualitário e efetivamente garantidor dos direitos de todos.

O conceito de acesso à justiça abrange um leque amplo de garantias, que se traduz no direito de qualquer parte buscar o amparo do Poder Judiciário, pleitear suas demandas e receber um tratamento condigno por parte dos agentes da justiça, com a assistência jurídica necessária e a gratuidade de custas, quando cabível. Este direito estende-se desde o momento anterior à instauração do processo judicial até o alcance de uma decisão efetiva e justa.

Carmem Lúcia Antunes Rocha (1993) discorre sobre os elementos que formam o suporte da prestação jurisdicional, iniciando pelo acesso ao poder estatal. Ela destaca que a jurisdição se configura como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, ocorrendo em três etapas interconectadas: o acesso à jurisdição, a eficiência e celeridade da resposta estatal e a eficácia da decisão proferida. A autora ressalta que a mera enunciação do direito à jurisdição na Constituição não é suficiente para assegurar que o cidadão terá seu conflito assumido e resolvido pelo Estado, apontando para a necessidade de o Estado viabilizar, de fato, as condições para o exercício eficiente e eficaz desse direito.



Nesse sentido, o direito à jurisdição, enquanto princípio fundamental, impõe ao Estado a obrigação de garantir o acesso ao Poder Judiciário, sendo uma garantia indispensável para a concretização dos demais direitos. O desafio estatal, portanto, reside em assegurar o acesso à justiça a todos, sem distinção, minimizando os obstáculos ao exercício da cidadania e fornecendo meios para que tal acesso se dê de maneira efetiva e justa (Didier Jr., et al., 2016).

A relevância do tema reside na centralidade do acesso à justiça para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, onde a garantia dos direitos individuais e coletivos é assegurada. Sem o pleno acesso à justiça, direitos reconhecidos legalmente podem se tornar meras abstrações.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo analisar a efetivação do acesso à justiça no Brasil, identificando os mecanismos jurídicos e as práticas sociais que facilitam ou dificultam tal acesso.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

A garantia do direito à justiça é estabelecida tanto pela Constituição como também por leis complementares, por exemplo, o Código de Processo Civil. Essa garantia é estendida a todos os habitantes do país, seja cidadão nacional ou estrangeiro residindo em nosso solo, que necessitam fazer valer seus direitos, utilizando-se para isso de todas as proteções fundamentais proporcionadas pela justiça. No entanto, a obtenção dessas garantias, presentes em nossa sociedade atual, demandou uma luta intensa que eventualmente culminou no Estado de bem-estar social.

Destarte, não há como olvidar a contrapartida ao estado central nacional desenvolvimentista: o estado de bem-estar social. Planejou-se um estado capaz de abraçar os cidadãos de tal forma que não faltaria a ninguém serviços públicos de saúde, educação, esporte, lazer, trabalho e previdência, ainda que em concomitância com a garantia de direitos fundamentais do cidadão, como a vida e a liberdade em sua real abrangência (FONTAINHA, 2009, p.3).



Comparando o Estado centralizado nacionalista ao Estado de bem-estar social, o escritor leva-nos a ponderar sobre a evolução do Estado brasileiro. Este passou por transformações significativas, incluindo a superação da estrutura vigente na antiga República e a ascensão da era Getúlio Vargas. Depois disso, veio o processo de democratização após o término do Estado Novo. Na luta anticomunista, foi estabelecido o regime militar em 1964, seguido pelo processo de redemocratização iniciado em 1988. Sob o governo de Fernando Henrique Cardoso, o estado brasileiro passou a exercer mais uma função reguladora do que centralizadora e controladora.

Posteriormente, apesar das promessas utópicas de mudanças sociais profundas feitas pelos representantes governamentais socialistas, o que prevaleceu foi a exclusão. A riqueza amealhada durante um período de prosperidade econômica global não foi devidamente direcionada para beneficiar o público. Estas não foram simplesmente trocas de poder ou alterações na forma como o Estado opera, mas sim mudanças na relação entre os cidadãos e o Estado, que em certos momentos sentiu-se mais ou menos representado. Isso, sem dúvida, influenciou as relações com as autoridades e, conseqüentemente, o acesso à justiça.

Horácio Wanderlei Rodrigues (1994, p.28), clarifica que o acesso à justiça não é apenas uma responsabilidade do Poder Judiciário e suas atividades jurisdicionais correspondentes, como a autodefesa, a autocomposição, a mediação e a arbitragem. Também diz respeito ao acesso a uma série de valores e direitos que são essenciais para o ser humano. Ele destaca o seguinte:

Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, giusto (BEDAQUE apud BATISTA, 2010, p.25).

Essa proteção é garantida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece: “Nenhum dano ou ameaça a direito será excluído da consideração do Poder Judiciário”. Isso se materializa em uma verdadeira garantia constitucional de jurisdição,



servindo como um meio de proteger esse direito. Não está limitado apenas a ações constitucionais, mas também a medidas que afirmam esses direitos, implicando em uma ordem jurídica justa e o próprio direito de ajuizar ação (BATISTA, 2010, p.26).

A expressão “acesso à justiça” pode ser reconhecida hoje como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos. Assim, calcado em modalidades igualitárias de direito e justiça, tal instituto deve ser considerado o básico dos direitos fundamentais do ser humano (MATTOS, 2011, p.70).

O princípio da "inafastabilidade da jurisdição" defende a ideia de que cada indivíduo tem o direito de proteger seus interesses, pondo fim a qualquer violação de seus direitos. Isso implica a eliminação de obstáculos e a implementação de mecanismos que facilitem o acesso de alguém à justiça, bem como a redução de custos, um prazo razoável para o processo e igualdade processual (AMORIM, 2017, p.97). Assim sendo, o acesso à justiça é um dos direitos fundamentais, pois é um meio para a realização de outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em outras leis infraconstitucionais. É o direito à proteção judicial e à essência do direito material.

2.1 OS MODELOS DE GRATUITA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

No espectro da assistência jurídica, diversos modelos operam com o objetivo de viabilizar o acesso à justiça, cada um apresentando características distintas. Um desses modelos é o caritativo ou honorífico, também conhecido como pro bono, onde a prestação da assistência jurídica é considerada uma forma de caridade, realizada voluntariamente por advogados sem o envolvimento direto do Estado na prestação desse serviço. Essa prática é reconhecida e incentivada em diversas jurisdições como um meio de contribuir para a sociedade, especialmente para aqueles que não podem arcar com custos legais (RHODE, 2005).

Contrapondo-se ao modelo caritativo, o modelo público ou staff model, também



denominado Salaried of Staff, se caracteriza pela criação de uma estrutura estatal com servidores públicos dedicados exclusivamente à prestação de assistência jurídica. No Brasil, o modelo adotado pela Constituição de 1988 é o público, com a instauração da Defensoria Pública, um órgão especializado encarregado de prestar assistência jurídica integral e gratuita, como estabelece o artigo 134 da CF/88 (MENDES, 2014).

Já o modelo Judicare se baseia na prestação de acesso à justiça por meio de advogados privados que são remunerados pelo Estado para representar cidadãos que não dispõem de recursos para tal. Este modelo assemelha-se ao funcionamento de um seguro de defesa jurídica, onde o Estado subsidia os custos legais por meio de advogados dativos (CARLINI, 2018).

O modelo híbrido, por sua vez, combina aspectos do Judicare e do modelo público. O Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4164, posicionou-se no sentido de que, embora não haja obrigatoriedade de o Estado firmar convênios com instituições privadas ou com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a prestação de assistência jurídica em um sistema misto, esses convênios são permitidos, especialmente considerando a estrutura ainda insuficiente das Defensorias Públicas (BRASIL, 2009).

A assistência jurídica integral e gratuita, conceito mais abrangente que inclui os modelos anteriormente mencionados, além de toda a assessoria jurídica extrajudicial, está prevista no artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88, e é uma função expressamente destinada à Defensoria Pública (BRASIL, 1988).

A concessão de assistência jurídica gratuita é uma atribuição específica do Defensor Público, não se confundindo com a gratuidade de justiça, que é de competência do juiz da causa. No entanto, o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade de leis estaduais que desvirtuam o papel da Defensoria Pública, como aquelas que atribuem a defesa de servidores públicos processados em virtude do exercício do cargo, entendendo que tal prática desvia a instituição de sua finalidade principal, que é a prestação de assistência aos cidadãos carentes



de recursos para o acesso à justiça (BRASIL, 2004).

O conceito de "necessitado" ou aquele que "comprova insuficiência de recursos" são considerados conceitos jurídicos indeterminados, que, conforme Fredie Didier, diferem das cláusulas gerais por estabelecerem as consequências jurídicas, ainda que o conceito em si não seja determinado (DIDIER JR., et al., 2016).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que tanto pessoas naturais quanto jurídicas podem ser destinatárias da assistência jurídica gratuita. Para entidades sem fins lucrativos, presume-se a hipossuficiência, bastando uma declaração nos autos. Entretanto, entidades com fins lucrativos devem comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (BRASIL, STJ, 2010).

3 OS PRINCIPAIS DESAFIOS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Conforme as informações do censo de 2020 divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o território brasileiro abrange uma extensão de 8.514.876 quilômetros quadrados e alberga uma população estimada em 211 milhões de pessoas. O país é dividido em 5.570 municípios, onde se distribuem aproximadamente 71 milhões de endereços residenciais e comerciais. Essa vastidão territorial e demográfica apresenta desafios significativos para a integração e acessibilidade, exacerbados por uma série de fatores como a limitação de recursos financeiros, exclusão digital e um desconhecimento generalizado dos direitos civis por parte da população.

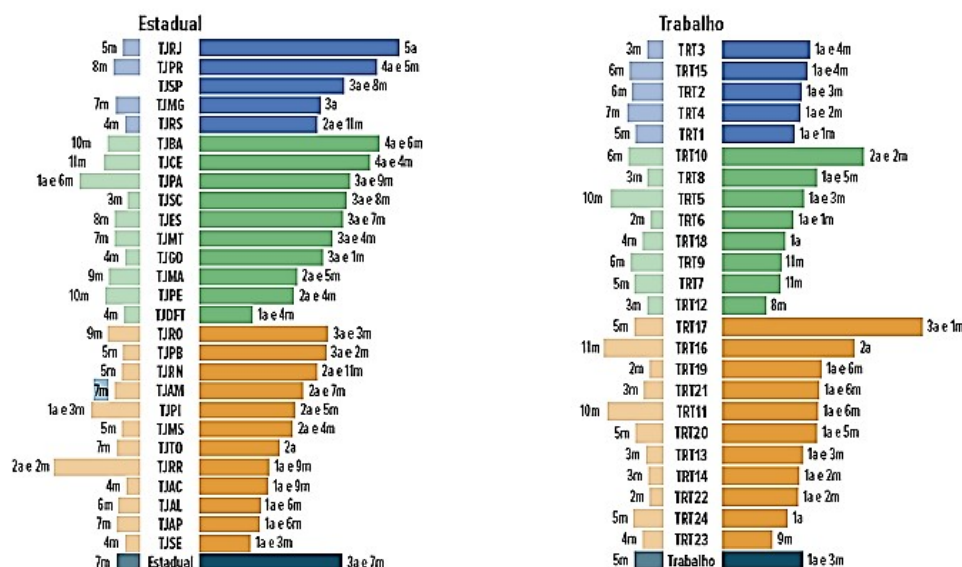
Keila R. Batista, em seu estudo de 2010, destaca a lentidão do sistema judiciário brasileiro e identifica várias falhas estruturais. Ela observa que, embora o Brasil exiba grandes disparidades regionais — com as regiões Sul e Sudeste sendo mais desenvolvidas — os prazos processuais são uniformes em todo o país, ignorando as diferenças locais. As regiões Norte e Nordeste, por outro lado, lidam com um nível de desenvolvimento inferior.



A morosidade na prestação jurisdicional é alimentada por múltiplos fatores, incluindo a escassez de recursos materiais e humanos, que afeta 70,2% dos casos, além de deficiências legislativas que resultam em lacunas na lei (53,2%), um formalismo processual desproporcional (52,6%), métodos de trabalho ineficazes adotados por advogados (42,8%), ineficiência administrativa (30,2%), problemas operacionais em cartórios (28,9%), uma abordagem passiva de juízes e outros profissionais do direito que contribui para a lentidão do sistema (28,4%) e falhas no funcionamento do Ministério Público (8,7%), segundo dados da pesquisa realizada pela UNICAMP/CESOP em 2004.

Esses obstáculos operacionais e estruturais no sistema judiciário comprometem a proteção e a efetivação dos direitos dos cidadãos, resultando em casos em que os indivíduos não conseguem fazer uso de seus direitos ou optam por desistir dos processos judiciais em andamento, o que por sua vez mina a credibilidade da Administração Pública. O tempo médio necessário para a conclusão das fases cognitiva e executória nos tribunais estaduais é um indicativo desse cenário.

Figura 1: Tempo médio da inicial até sentença



Fonte: Rocha e Silva, 2022



A lentidão no trâmite dos processos judiciais no Brasil representa uma barreira que afeta gravemente tanto a percepção subjetiva quanto a realidade objetiva dos envolvidos em litígios. As consequências dessa demora são tão severas que, muitas vezes, quando a decisão judicial é finalmente entregue, ela já não tem mais a importância ou utilidade inicialmente buscada pelas partes, especialmente no âmbito cível. Esta é uma ocorrência recorrente que afeta a eficácia do sistema de justiça (Batista, 2010).

Além disso, a alocação de recursos financeiros para o Poder Judiciário, determinada pelo Poder Executivo, é consideravelmente menor em comparação com os outros poderes do Estado. Essa limitação orçamentária acarreta em desafios adicionais, como a falta de modernização e informatização dos fóruns judiciais brasileiros. A escassez de pessoal, incluindo servidores e magistrados, também contribui para o retardo na tramitação e na distribuição de recursos, conforme observações de Batista (2010).

As adversidades econômico-financeiras constituem outro obstáculo significativo ao acesso à justiça. A população brasileira, majoritariamente carente de recursos financeiros, enfrenta impedimentos culturais e sociais que vão desde o desconhecimento de direitos até a dificuldade de acesso a serviços jurídicos, incluindo advogados e infraestrutura judicial adequada (Amorim, 2017).

As pessoas economicamente desfavorecidas têm dificuldade em reconhecer os direitos tradicionais e os novos, e, quando os reconhecem, muitas vezes estão sem informação dos instrumentos para reivindicação, ou desacreditam no Judiciário como espaço para efetivação dos seus direitos – descrédito que se acentua principalmente quando a outra parte que as lesa são grandes conglomerados econômicos ou o próprio Estado na sua função administrativa ou legislativa (AMORIM, 2017, p.131).

O trecho faz referência à ideia de que a situação mais adversa se apresenta principalmente quando indivíduos menos afortunados confrontam-se com casos nos quais a outra parte tem vastos recursos financeiros, criando, desta forma, um equilíbrio desfavorável e uma possibilidade real de um desfecho injusto. Entretanto, os desafios não se limitam unicamente às questões financeiras, culturais ou econômicas. Há também a barreira funcional, que é ligada à forma como os procedimentos legais são executados, e não estritamente ao



assunto legal em si. A exigência de autenticar todos os documentos apresentados no início do processo evidencia a burocracia inerente ao sistema judicial, e isso frequentemente leva indivíduos a abandonarem suas ações devido à demora na decisão jurídica proporcionada pelo Estado (AMORIM, 2017, p.132-133).

Por outro lado, confrontos com as liberdades públicas podem ser considerados obstáculos de natureza política. É importante lembrar que o poder judiciário existe para garantir estas liberdades, às quais o Estado também deve se submeter. Para manter essa proteção, existem diversas ferramentas à disposição, como habeas corpus, mandado de segurança, ação popular, mandado de injunção, habeas data e ações civis públicas. Órgãos como o Conselho Nacional de Justiça têm a responsabilidade de monitorar a atividade judicial. Da mesma forma, outros órgãos devem ser estabelecidos para supervisionar os poderes Executivo e Legislativo (AMORIM, 2017, p.135-136).

Absolutamente relevantes são também obstáculos de natureza psicológica e ética:

Muitas pessoas deixam de reivindicar direitos por temerem represálias da outra parte e por desacreditarem na efetividade da atuação do Judiciário, preferindo, muitas vezes, “queixarse” com representantes de organismos religiosos ou associações de bairros, ou até mesmo a própria força policial (AMORIM, 2017, p.139).

Além disso, também são importantes os obstáculos éticos que precisam ser enfrentados. Nossa sociedade enfrenta um alto nível de corrupção, especialmente nos cargos públicos, dificultando o acesso à justiça devido à desconfiança nas decisões feitas de forma justa. Por exemplo, em práticas clandestinas, pessoas economicamente favorecidas podem evitar serem citadas em processos judiciais através de subornos. Isso é apenas um exemplo do que acontece nos bastidores do Judiciário (AMORIM, 2017).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Ao final deste estudo, conclui-se que o acesso à justiça no Brasil, apesar de robustamente assegurado em termos constitucionais, enfrenta desafios significativos em sua efetivação prática. A análise detida dos mecanismos jurídicos e das práticas sociais revelou uma série de obstáculos que se interpõem entre o cidadão e o exercício pleno de seu direito à justiça.

A morosidade processual foi identificada como uma das barreiras mais severas, comprometendo a efetividade do sistema jurídico e a confiança da população no Poder Judiciário. O quadro é agravado pela insuficiência de recursos materiais e humanos, que desaceleram o processamento das ações e a entrega das decisões judiciais.

A despeito dos avanços na modernização dos procedimentos judiciais, como a informatização dos processos, persiste uma distribuição desigual destes avanços, que tende a refletir e reforçar as desigualdades socioeconômicas do país. A acessibilidade tecnológica e a capacitação para utilizá-la são elementos cruciais para a democratização do acesso à justiça.

Do ponto de vista socioeconômico, a hipossuficiência financeira da maior parte da população impõe restrições que vão além da capacidade de arcar com custos processuais, impactando o conhecimento dos direitos e o acesso aos mecanismos de sua reivindicação e defesa. A função social da Defensoria Pública, assim, não se limita à representação legal, estendendo-se à educação jurídica e ao empoderamento dos cidadãos.

Portanto, o acesso à justiça, como direito fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito, requer não só a atenção constante do sistema jurídico mas também um compromisso com a melhoria contínua das condições que permitem sua realização. Medidas que visem a agilizar os processos, a ampliar os recursos e a educação jurídica, e a promover uma maior equidade no acesso às inovações tecnológicas são urgentes e indispensáveis.

Este estudo reforça a noção de que o direito ao acesso à justiça é dinâmico e multifacetado, necessitando de uma perspectiva holística que abarque as dimensões legais, sociais, econômicas e culturais, em prol de uma sociedade mais justa e inclusiva



REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Acesso à Justiça como direito fundamental e Defensoria Pública. Curitiba/PR: Juruá, 2017..

ANTUNES ROCHA, C. L. A jurisdição como direito fundamental do cidadão e dever do Estado. Ano de publicação. Cidade de publicação: Editora, 1993.

BATISTA, Keila Rodrigues. Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores. São Paulo/SP: Letras Jurídicas, (UNIVEM), 2010

BEDAQUE, J. R. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência sobre assistência jurídica gratuita a pessoas jurídicas. Brasília, DF, 2010

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4164. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.022. Brasília, DF, 2004.

CAPPELLETTI, M. O acesso à justiça como direito humano fundamental. Ano de publicação. Cidade de publicação: Editora, 1988.

CARLINI, A. L. O advogado dativo no Brasil: entre a justiça e a caridade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. REDONDO, Bruno Garcia. Estabilizacao, modificacao e negociacao da tutela de urgencia antecipada antecedente:



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

principais controversias. Revista de Processo, São Paulo, a, v. 40, p. 167-194.

FONTAINHA, F. C. O estado de bem-estar social no Brasil: uma análise histórica e normativa. 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Números do Censo 2020. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/sobre/numeros-do-censo.html>
Acesso em: 08 nov. 2023.

MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba/PR: Juruá, 2011.

MENDES, G. F. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014.

RHODE, D. L. Pro bono in principle and in practice: public service and the professions. Stanford, CA: Stanford University Press, 2005.

RODRIGUES, H. W. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo e o desafio da efetividade. 1994.

Recebido em: 19/02/2024

Aprovado em: 30/03/2024

Publicado em: 06/04/2024